



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10805.000410/98-07
Recurso nº : 203-120.124
Matéria : PIS
Recorrente : TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.128

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - Só se configura a divergência entre julgados quando existem interpretações diferentes do mesmo dispositivo legal aplicado a situações semelhantes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Processo nº : 10805.000410/98-07

Acórdão nº : CSRF/02-02.128

Recurso nº : 203-120.124

Recorrente : TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/03/1998 (fl. 98) para exigir o crédito tributário de R\$ 56.051,25, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1996 e setembro de 1997.

Segundo a descrição dos fatos, a recorrente é prestadora de serviço de transportes e na sua atividade utiliza veículos próprios e de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, Ao utilizar veículos de terceiros, exclui da base de cálculo da contribuição os valores dos fretes que transfere a estes.

A DRJ em Campinas manteve o lançamento por meio da Decisão nº 958, de 27/06/2001.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 203-08.635 (fls. 135/139), no qual ficou decidido que: 1) a recorrente não provou trabalhar por comissão oriunda do agenciamento de fretes para terceiros; 2) não há previsão legal para a excluir da base de cálculo do PIS os pagamentos a transportadores contratados para a efetiva realização dos serviços vendidos pela recorrente.

Foi interposto Recurso Especial com fulcro na divergência de julgados no art. 32, II do anexo II à Portaria MF nº 55/98, no qual a recorrente alegou, em síntese, que existe base legal para a exclusão pretendida no *caput* do art. 3º da MP. Nº 1.212/95, que se refere expressamente aos resultados auferidos nas operações em conta alheia, acrescentando que celebra contratos de comissão com os transportadores autônomos e que recebe cerca de 17% do total do frete contratado. Este modo de operar não constitui nenhum subterfúgio ou dissimulação grosseira para driblar a tributação e encontra respaldo no art. 110 do CTN.

Por meio do Despacho nº 203-192 (fl. 170), o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto.

Intimada, apresentou a Procuradoria da Fazenda Nacional suas contra-razões às fls. 175/181.

É o Relatório.

Processo nº : 10805.000410/98-07
Acórdão nº : CSRF/02-02.128

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Analisando a íntegra do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 139), verifica-se que foi fundamentado não só na inexistência de previsão legal para excluir da base de cálculo os fretes contratados com terceiros, mas também na inexistência de provas quanto à alegação de que suas receitas, nestes contratos, referem-se apenas à comissão pelo agenciamento dos fretes.

Ora, a alegação no sentido de que os valores excluídos da base de cálculo referem-se ao agenciamento de fretes é fato modificativo da pretensão fazendária, cujo ônus da prova cabia à defesa, nos termos do 16, III, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 333, II, do CPC.

Portanto, não tendo provado o fato em que se fundamentou a defesa, foi correta a decisão da Câmara recorrida em não acolher a pretensão do contribuinte quanto à exclusão dos fretes pagos aos transportadores autônomos.

O Acórdão 203-08.283 não se presta para comprovar a divergência de julgados, posto que interpretou o inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que não foi invocado nas razões de decidir do acórdão recorrido.

O Acórdão 101-94.114 não interpretou nenhum dispositivo da Lei nº 9.718/98, razão pela qual também não serve como paradigma.

Quanto ao Acórdão 201-73.817, verifica-se que a situação de fato enfrentada naquele julgado era totalmente diversa da deste processo. Lá existia prova inequívoca do agenciamento de fretes, conforme deixou claro na sua ementa o ilustre camarada Rogério Dreyer. Aqui, a razão de decidir foi justamente a inexistência de prova do agenciamento de fretes.

Logo, inexistindo no presente processo prova sobre o agenciamento de cargas supostamente praticado pela recorrente, claro está que não existe divergência a dar supedâneo ao conhecimento do Recurso Especial, pois a divergência só se configura diante de interpretações diferentes de um mesmo dispositivo legal quando aplicado a situações fáticas semelhantes.

Diante da inexistência de requisito fundamental de admissibilidade, voto no sentido de que a Câmara não tome conhecimento do Recurso Especial.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2005


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

